

## **DELIBERAÇÃO NOMATIVA COMDEMA Nº16 / 2003**

Dispõe sobre as normas específicas para o Controle da Poluição Veicular e dá outras providências.

O Conselho Municipal de Meio Ambiente, no uso de suas atribuições legais e regulamentares, e

Considerando:

1) As resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA:

- a) Nº 7 de 31 de agosto de 1993,
- b) Nº 8 de 31 de agosto de 1993,
- c) Nº 16 de 13 de dezembro de 1995,
- d) Nº 18 de 13 de dezembro de 1995,
- e) Nº 227 de 20 de agosto de 1997,
- f) Nº 251 de 7 de janeiro de 1999
- g) Nº 252 de 7 de janeiro de 1999,
- h) Nº 252 de 30 de junho de 1999,

que estabelecem padrões de emissão para Programas de Inspeção e Manutenção de Veículos em Uso – I/M, definem competências para estados e municípios, como executores dos Planos de Controle de Poluição por Veículos em Uso – PCPV, assim como estabelecem a forma e a periodicidade das inspeções de emissão de poluentes e ruídos;

2) A Resolução do Conselho Nacional de Trânsito CONTRAN nº 84 de 19 de novembro de 1988, que estabelece diretrizes para inspeções de segurança veicular;

3) O Artigo nº 104 da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB, que exige aprovação relacionada a emissões de poluentes e ruídos para o licenciamento de veículos automotores,

4) A Lei 9896 de 16 de novembro de 2000, que dispõe sobre o Código Ambiental Municipal de Juiz de Fora;

5) A necessidade de fiscalizar e controlar os níveis de poluentes atmosféricos causados pela poluição veicular;

6) Que tais poluentes em geral, produzem impactos ambientais de grande magnitude;

7) O grau de conscientização da população do Município de Juiz de Fora tem gerado crescente demanda para as operações de fiscalização dos Veículos a Diesel em caráter educativo;

## **Delibera**

Art1º- O controle da poluição veicular no município será executado pela Agência de Gestão Ambiental de Juiz de Fora – AGENDA JF, juntamente com a Agência de Gestão de Transporte e Trânsito de Juiz de Fora – GETTRAN / JF, respectivamente Órgão Executor e de Apoio do SISMAAD, com a responsabilidade pela implementação das providências necessárias ao cumprimento desta deliberação.

Art.2º - O disposto no art.1º será observado através do Programa de Inspeção e Manutenção Veicular- I/M, intitulado Operação Oxigênio.

Art. 3º - A GETTRAN/JF estabelecerá as frotas-alvo no município, nos termos do artigo 4º e respectivos parágrafos da Resolução CONAMA nº 251, de 1999, com base no comprometimento ambiental causado pelo tipo de frota.

Art. 4º- Serão adotados como padrões de emissão, os limites máximos de emissão de poluentes para veículos do ciclo Otto e Diesel estabelecidos pelo CONAMA conforme em Anexo II.

Art. 5º GETTRAN/JF estabelecerá normas e procedimentos de inspeção para veículos equipados com motor ciclo Otto e ciclo Diesel.

Art.6º - As verificações podem ocorrer em vias públicas, pátios de estacionamento, frotas de empresas de transporte urbano e rodoviário. Para tal serão utilizados aparelhos de medição homologados pelo CONAMA e aferidos pelo INMETRO .

Parágrafo Único – As inspeções poderão ser feitas em atendimento a denúncias ou através convocação da GETTRAN/JF.

Art. 7º - Os veículos inspecionados cujos valores medidos de poluentes atenderem ao limites máximos de emissão a que se refere o artigo 4º serão considerados aprovados na Operação Oxigênio, e receberão um certificado denominado Selo de Aprovação de Emissões do Veículo, indicando os itens inspecionados e os respectivos resultados, com validade de seis meses, condicionada ao programa de manutenção do fabricante.

§1º - Será reprovado o veículo inspecionado que não atender aos limites máximos de emissão de poluentes, ocasião em que será emitido pela GETTRAN/JF Relatório de Inspeção de Emissões do Veículo, com a indicação dos itens inspecionados e rejeitados/reprovados.

§ 2º - Os veículos reprovados na inspeção inicial serão advertidos a fazerem os reparos necessários. Caso sejam reprovados na reinspeção estarão sujeitos às multas ambientais previstas.

§ 3º - Ficam dispensados da inspeção os veículos fabricados para utilização não convencional concebidos exclusivamente para aplicações militares, agrícolas, de competição, tratores, máquinas de terraplanagem e outros de aplicação especial, cuja classificação deverá elaborada.

§ 4º - Os veículos oficiais estarão igualmente obrigados à inspeção.

Art. 8º - A Operação Oxigênio deverá ser divulgada através de campanhas educativas promovidas pela GETTRAN/JF e AGENDA-JF.

Art.9º - Deverá ser mantido um cadastro pela GETTRAN/JF, do qual será gerado relatório para fins de apresentação semestral ao COMDEMA, contendo no mínimo as seguintes informações:

- a) Inspeções realizadas;
- b) Veículos aprovados nas inspeções de emissões de poluentes;
- c) Reinspeções;
- d) Multas ambientais aplicadas;
- e) Tipologia do veículo.

Art.10- As inspeções serão realizadas por profissionais regularmente habilitados.

Art. 11 – Da arrecadação proveniente das multas aplicadas em função da presente deliberação serão transferidos para o Fundo Municipal de Transportes até 80% (oitenta por cento) do valor arrecadado, com a finalidade de cobrir os custos de da Operação Oxigênio por parte da GETTRAN/JF. Os 20% (vinte por cento) restantes serão mantidos no Fundo Municipal de Meio Ambiente, totalizando 100% (cem por cento) do valor arrecadado.

Art 12- Para efeito de aplicação de penalidades, o descumprimento da presente norma será caracterizado como infração leve, nos termos do artigo 42 do Código Ambiental Municipal de Juiz de Fora e do artigo 29 do Decreto Municipal 6728 de 05 de junho de 2.000.

Art. 13 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Juiz de Fora, 22 de outubro de 2003

João Carlos Vítor Garcia  
Presidente do COMDEMA

## ANEXO I

### PROCEDIMENTO DE AVALIAÇÃO DA OPACIDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO CICLO DIESEL EM USO PELO MÉTODO DE ACELERAÇÃO LIVRE

- 1) O inspetor deverá verificar se o veículo apresenta funcionamento irregular do motor, vazamentos aparentes, violação do lacre da bomba injetora, vazamentos e alterações do sistema de escapamento e do sistema de admissão de ar e retirada ou alteração de componentes originais do veículo que influenciam diretamente na emissão de fumaça, bem como se o veículo apresenta emissão de fumaça azul. Caso o veículo apresente pelo menos uma das irregularidades descritas, o veículo será considerado rejeitado, não podendo iniciar os procedimentos de inspeção.
- 2) Antes de iniciar as medições, o operador deve certificar-se que o veículo está devidamente freado e a alavanca de mudança na posição neutra. Todos os dispositivos que alteram a aceleração do veículo, tais como ar condicionado, freio motor etc., devem ser desligados. O motor do veículo deve estar na temperatura normal de funcionamento e em condições estabilizadas de operação conforme especificado pelo fabricante.
- 3) O inspetor deverá identificar as características do sistema de alimentação para a correta seleção dos limites aplicáveis para o motor naturalmente aspirado, turboalimentado ou turboalimentado com LDA.
- 4) Após a inspeção visual, deve-se registrar o valor da velocidade angular de marcha lenta do veículo, que será acelerado em seguida, lentamente, até atingir a velocidade angular de máxima livre do motor, certificando-se de sua estabilização. Deve-se registrar também a velocidade angular de máxima livre, comparando-se os registros com os valores especificados dentro de uma tolerância de  $\pm 100$  rpm. Se os valores de velocidade angular registrados não atenderem aos valores especificados o veículo será reprovado. Se ocorrer alguma anormalidade durante a aceleração do motor, o inspetor deverá desacelerar imediatamente o veículo, que também será reprovado.

- 5) Executar os ensaios para medição de opacidade conforme Norma Brasileira NBR 13037 - Gás de Escapamento Emitido por Motor Diesel em Aceleração Livre - Determinação da Opacidade - Método de Ensaio.
- 6) Se o resultado do ensaio for igual ou menor que os limites estabelecidos, o veículo será aprovado, sendo então emitido o Certificado de Aprovação do Veículo. Caso contrário, o veículo será reprovado e será emitido o relatório de Inspeção do Veículo, observados os requisitos previstos nesta Resolução.

## ANEXO II.

1) Limites de emissão de poluentes para veículos leves (ciclo Otto) (Resolução Conama nº 7/93):

a) Monóxido de carbono corrigido e hidrocarbonetos em marcha lenta e 2500 rpm:

ANO/MODELO	Monóxido de Carbono (CO) em marcha lenta e 2500 rpm LIMITES (%vol.)	Hidrocarbonetos(HC)	
		Gasolina	Álcool
Até 1979	>7,0 (*) 6,0		
1980 – 1988	6,5 (*) 5,0		
1989	6,0 (*) 4,0	700 ppm	1100ppm
1990 – 1991	6,0 (*) 3,5		
1992 – 1996	5,0 (*) 3,0		
A partir de 1997	1,5 (*) 1,0		

b) Diluição mínima - (CO + CO<sub>2</sub>): 6% para todos os veículos.

**Observações:** (\*) *limites de CO opcionais, válidos somente para o estágio inicial do Programa de I/M.*

2)- Limites de emissão de poluentes para veículos do ciclo Diesel. (Resolução Conama nº 251/99):

a) Veículos fabricados até 1995

TIPO DE MOTOR		
Altitude	Naturalmente Aspirado ou Turboalimentado com LDA	turboalimentado

Até 350 m	1.7 m <sup>-1</sup>	2.1 m <sup>-1</sup>
Acima de 350 m	2.5 m <sup>-1</sup>	2.8 m <sup>-1</sup>

*LDA- é o dispositivo de controle da bomba injetora de combustível para adequação do seu débito à pressão do turboalimentado.*

b) Veículos fabricados a partir de 1996:

Os limites de opacidade são aqueles determinados pelos fabricantes e se encontram disponíveis no Manual do Proprietário e afixados na coluna da porta dianteira dos veículos.